PARECER PRÉVIO - PA00 - 149/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7421/2018
PROTOCOLO	: 1914072
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS nº. 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – REMESSA DE FORMA INTEMPESTIVA – DESPESA TOTAL COM PESSOAL ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA DE DOIS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – CONCURSO PÚBLICO PARA O CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme itens 2.1 a**

2.9 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 1983-1984).

Ato contínuo, foram juntados novos documentos pelo jurisdicionado (fls. 2011-2021) e, a pedido da própria Divisão de Fiscalização foi solicitada a intimação dos responsáveis (fl. 2203-2207), o que foi feito por determinação conselheiro relator à época (fls. 2208-2209), evento que motivou a apresentação de reposta do responsável por meio de alegações e documentos (2218-2499) as quais foram objeto de nova análise, ANA - DFCGG/CCM - 8760/2021, cuja conclusão foi pela **permanência de alguns achados**.

Logo depois, a Auditoria se manifestou pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, conforme o Parecer PAR - GACS PSS - 5486/2022 (fls. 2558-2559), e devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 2570) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 2597-3830), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA – FTCA - 6754/2023** (fls. 3839-3840), concluiu que exceto por algumas impropriedades, irregularidades e distorções, a prestação de contas pode ser aprovada com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 11250/2023** (fls. 3850-3852).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, objeto de ressalva, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 1957), oportuno dizer que a entrega ocorreu em 05/07/2018, o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Auditoria constatou incialmente que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 53,66% (R$ 17.960.608,85) da Receita Corrente Líquida - RCL (R$ 33.470.539,31), portanto, representando 99,37% do limite máximo de 54% da RCL, isto posto, apesar de cumprido o teto exposto na LRF, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial e sugere que o jurisdicionado adote os controles estabelecidos na própria Lei de responsabilidade Fiscal (fl. 2529-2530).

O gestor não se manifestou sobre este ponto e a Divisão considerou que permanece a irregularidade, entretanto, ponderou pela ressalva. Diante disto, entende-se relevante recomendar ao gestor que adote medidas para não chegar ao limite prudencial e se chegar, que estabeleça os controles da LRF para conter a escalada na despesa com pessoal rumo a eventual descumprimento dos limites legais

2.3 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constatou (fl. 2531-2533) que houve o descumprimento do normativo legal

conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações o gestor esclarece que (fls. 2601-2602), essas movimentações ocorreram e ocorrem por força da Lei Municipal nº 525/2003 de 01 de julho de 2003, conforme cópia ora encaminhada.

Por consequência, a Divisão concluiu que os argumentos do gestor não devem prosperar, a conduta afronta a constituição federal e a jurisprudência sobre o assunto, e foi acolhida pelo MPC (fl. 3849), como irregularidade.

Isto posto, consultando os autos, nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta a legislação, no entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à relevância das disponibilidades financeiras estarem em bancos oficiais, contudo, neste caso acolho o entendimento desta Corte e concluo pela ressalva com a recomendação no sentido de que que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.4 - Relativo a Transparência das contas públicas, a Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência de publicação no Portal da Transparência do município e que os dados relativos à administração municipal permanecem indisponíveis (fls. 2505 e 2533).

O gestor em suas alegações, informa que como ocorreu troca de sistema contábil e provedor, pode ter ocorrido algumas perdas de informações assim como de publicações. Porém, foram tomadas as devidas providências no sentido da regularização dos atos da transparência, esclarecendo e informando que o órgão fiscalizador poderá fazer as devidas pesquisas no endereço eletrônico da Prefeitura no sentido de confirmar as devidas publicações (fls. 2602-2603). A Divisão entende pela permanência da irregularidade, mas passível de ressalva.

Assim, compulsando os autos, verifico que a ausência de transparência é um dos motivos para reprovação das contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 3849). No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, porém, acolho o entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-a da LRF.

2.5 - Referente aos extratos ausentes, compulsando-se os novos documentos trazidos aos autos, a Divisão verificou que o jurisdicionado não carreou os extratos de contas correntes, não enviados anteriormente, conforme consta no Apêndice B da

análise técnica anterior (fls. 2519-2521), e concluiu que a impropriedade persiste, contudo, **considerando a falta de apenas dois extratos**, a **referida** ausência não altera ou não causa mácula ao resultado patrimonial pois o saldo contábil da conciliação confere com os demonstrativos, portanto, entende-se que esta impropriedade pode ser ressalvada, com a devida recomendação ao gestor de que conceda mais atenção ao enviar a esta Corte de Contas os documentos na sua totalidade.

2.6 - Relativo as inconsistências observadas no Balanço Patrimonial pela Divisão de Fiscalização (fls. 2506 - 2507), referentes a:

a. Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado;

b. Inconsistências nos saldos das contas do patrimônio líquido;

c. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.

O gestor encaminhou novo Balanço Patrimonial republicado e com as correções que atenderam parcialmente as falhas iniciais, no reexame a Divisão concluiu que o item “b” está sanado, mas os itens “a” e “c” ainda guardam distorções passíveis de ressalva.

Desse modo, acolho o entendimento técnico pela ressalva, porém, cabendo a oportuna recomendação ao gestor e ao contador que conceda mais atenção na elaboração e preenchimento dos demonstrativos contábeis.

2.7 - Quanto a inconsistência no Balancete de Verificação do Razão Analítico, verificado pela Divisão (fl. 2508), o gestor deixou de se manifestar sobre este ponto e a Divisão no reexame ratificou o apontamento constante no item 2.1.14 da análise anterior, quanto à não evidenciação do encerramento das contas dos grupos 3 e 4, porém, entendeu que essa falha pode ser ressalvada, logo, acompanho o entendimento técnico, mas, recomenda-se ao gestor e ao contador que disponha mais atenção ao encerramento correto das contas no Balancete de Verificação.

2.8 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor efetivo não pertencente à carreira de controlador interno, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo de carreira (fls. 2526-2529), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.9 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

Diante do exposto, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável com a devidas ressalvas e recomendações.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme itens 2.1 a 2.9 deste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/KBV